



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.921 - RJ (2017/0043976-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUIS ANTONIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DA SOLDAGEM
ADVOGADO : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ073164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. PRETENSÃO NEGADA POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS REGRAS DO EDITAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "constata-se, pois, que o Apelante efetivamente não preencheu os requisitos constantes do edital e, por conseguinte, não tem como ter reconhecido o alegado - mas inexistente - direito" (fl. 310, e-STJ).

3. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, seria necessário examinar as regras contidas no edital e o acervo fático-probatório arrolado nos presentes autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.921 - RJ (2017/0043976-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUIS ANTONIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DA SOLDAGEM
ADVOGADO : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ073164

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 311, e-STJ):

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO DA INDÚSTRIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (PROMINP). CURSO "CM - INPETOR/DUTOS". EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O autor inscreveu-se em Processo Seletivo Público, promovido pelo Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural (PROMINP - v. Edital 001/2007 - fls. 29/61), para preenchimento de vaga para o curso de "CM - Inpetor/Dutos". (cf. fls. 28), cujo requisito básico exige "experiência profissional mínima de 6 meses em atividades de construção e montagem de dutos terrestres e seus complementos."

2. Dentre outros requisitos básicos exigidos para admissão nos cursos, de conformidade com o Edital do certame, o candidato deve "ser aprovado no processo seletivo público, possuir experiência profissional e o nível de escolaridade exigido para participação no curso conforme estabelecido no Anexo III e cumprir as determinações deste edital" (cf. item 3.7 do Edital - fls. 31). Diante dessas exigências editalícias, afigura-se incensurável o provimento singular ao dispor que: (...) a experiência descrita à fls. 62, além de ser muito sucinta, refere-se à atividade telefônica, que também não guarda pertinência com o serviço envolvendo gás e óleo, não restando outra opção às rés a não ser a negativa de sua pretensão no Exame de Qualificação e Certificação do referido Curso, conforme fl. 66. "

3. Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 341, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 535 do CPC/1973, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e dos arts. 2º da Lei 9.784/1999; 41 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.666/1993; 273. 527, III, e 558 do CPC/1973. Aduz, em suma, que cumpre com os requisitos previstos no Edital que regula o curso de capacitação na qual pretende matricular-se.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho das razões recursais (fl. 363, e-STJ):

Perfeitamente cabível, pois, o controle dos atos administrativos emanados de edital de concurso público se desprovidos de razoabilidade. como no presente caso, em que o Autor comprovou ter atendido às normas editalícias. com a apresentação de toda a documentação que lhe era exigível (fls. 16/18 e 62), mas por se interpretar equivocadamente o edital EXIGINDO RELAÇÃO DA PRÁTICA COM O CONHECIMENTO ESPECÍFICO DE ÓLEO E GÁS, eliminou desproporcionalmente o Autor do certame.

Contrarrazões apresentadas às fls. 389-394, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.921 - RJ (2017/0043976-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.3.2016.

Inicialmente, a parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que, teria incorrido o acórdão impugnado.

A alegação é de ordem geral no sentido de que se a matéria tratada no recurso não for considerada prequestionada, pede-se o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC/1973. Construção com esse teor não é cognoscível. A parte insurgente deve apontar com clareza sobre qual matéria entende ter havido omissão.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao dirimir a controvérsia, a Corte local se posicionou nos seguintes termos (fls. 309-310, e-STJ):

3. O autor inscreveu-se em Processo Seletivo Público, promovido pelo Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural (PROMINP - v. Edital 001/2007 - fls. 29/61), para preenchimento de vaga para o curso de "CM - Inpetor/Dutos" (cf. fls. 28), cujo requisito básico exige "experiência profissional mínima de 6 meses em atividades de construção e montagem de dutos terrestres e seus complementos." (cf. cópia Anexo III do Edital - fls. 51, 196 e 203).

4. Dentre outros requisitos básicos exigidos para admissão nos cursos, de conformidade com aludido Edital, o candidato deve "ser aprovado no processo seletivo público, possuir experiência profissional e o nível de escolaridade exigido para participação no curso conforme estabelecido no Anexo III e cumprir as determinações deste edital" (cf. item 3.7 do Edital 5. Diante dessas exigências editalícias, afigura-se incensurável o provimento singular ao dispor que (cf. fls. 273):

(...) a experiência descrita à fls. 62, além de ser muito sucinta, refere-se à atividade telefônica, que também não guarda pertinência com o serviço envolvendo gás e óleo, não restando outra opção às rés a não ser a negativa de sua pretensão no Exame de Qualificação e Certificação do referido Curso, conforme fl. 66. " (g.n.)

6. Constata-se, pois, que o Apelante efetivamente não preencheu os requisitos constantes do edital e, por conseguinte, não tem como ter reconhecido o alegado - mas inexistente - direito.

É inviável o conhecimento do Recurso Especial, visto que envolve a interpretação de cláusulas previstas no Edital, bem como demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de modificar a moldura fática apresentada no acórdão recorrido. Incide, portanto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. Diante da conclusão do Tribunal de origem de que houve motivação do ato administrativo, a reforma do acórdão recorrido exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A suposta violação ao item de Edital Normativo não suscita análise da Corte, porquanto a simples interpretação e exame de cláusula contratual não ensejam Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 584.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO EDITAL DO CERTAME E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A despeito da oposição dos embargos declaratórios, o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, tido como violado, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Inegável que a Corte regional decidiu com base nas cláusulas editalícias do vestibular, no procedimento administrativo realizado pela Comissão de Validação de Autodeclaração dos Negros e no conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o exame do pleito da recorrente, em virtude dos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1463318/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0043976-9

REsp 1.661.921 / RJ

Números Origem: 00165054820104025101 201051010165050

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS ANTONIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: FUNDACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DA SOLDAGEM
ADVOGADO	: ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ073164

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.